



PROCESSO Nº	41.245-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – PNE
RESPONSÁVEL	ÉDERSON FIGUEIREDO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹; e 71, IX da Constituição da República²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; 37, parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁶ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

⁷ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

⁸ Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁹ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹⁰ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, § 1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
3. Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021¹²;
4. Considerando que o art. 214 da Constituição da República¹³ determina o implemento de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades;
5. Considerando que o referido art. 214 da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE;
6. Considerando que as Metas e Estratégias constantes do Anexo da Lei nº 13.005/2014 – PNE, devem ser **cumpridas até o ano de 2024**, coincidindo com o mandato dos atuais Prefeitos;
7. Considerando que as Metas 1 e 2 se referem ao ensino infantil e fundamental, que competem prioritariamente aos Municípios, na forma do §2º do art. 211 da Constituição da República¹⁴;
8. Considerando que o “Relatório do 3º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação 2020”, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e

¹¹ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

¹² Disponível em: <https://escon.tcer0.tc.br/nota-recomendatoria-conjunta-atricon-irb-abracom-cnptc-audicon-n-01-2021/>

¹³ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...)

¹⁴ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.





Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP¹⁵, apontou que a Meta 1, de universalização para a faixa etária de 4 a 5 anos, ainda não foi alcançada; e que a Meta 2 demanda triplicar a velocidade de melhora do indicador para que 95% (noventa e cinco por cento) dos jovens de 16 (dezesseis) anos cheguem ao final do ensino fundamental de nove anos até 2024;

9. Considerando os impactos da pandemia de Covid-19 na rede pública de ensino, dentre os quais a evasão escolar;

10. Considerando que o Plano Nacional de Educação traz na Estratégia 2.5 a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

11. Considerando que o art. 10 da Lei nº 13.005/2014 – PNE determina que as leis orçamentárias dos Municípios serão formuladas de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

12. Considerando que o art. 11, §2º, da Lei nº 13.257/2016 determina que seja informada à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado¹⁶;

13. Considerando que o Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação¹⁷ aponta que **o Município de Arenópolis apresenta Descumprimento da Meta 1A**;

14. Considerando o preconizado no artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB¹⁸, que determina que os Municípios poderão atuar fora da educação

¹⁵ Disponível em: < http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6974122>

¹⁶ Art. 11. (...)

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

¹⁷ Disponível em: < <https://tceduca.irbcontas.org.br/pne/#/public>>

¹⁸ Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)





infantil e do ensino fundamental **apenas após terem cumprido plenamente suas atribuições nas referidas etapas de ensino;**

15. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

16. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

17. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Arenópolis, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências tempestivas para, em obediência a preceito constitucional e legal, assegurar o cumprimento das Metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação, estabelecidas pela Lei nº 13.005/2014;
- II) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/08/2021** as informações relativas aos mecanismos utilizados para o enfrentamento da exclusão escolar e dos efeitos do fechamento das escolas resultante da pandemia de Covid-19, como, por exemplo a readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF; e
- III) Encaminhar a este Tribunal **até a data de 01/08/2021** os estudos

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.





preliminares e a propositura, no novo Plano Plurianual do Município - PPA, das disposições necessárias para se viabilizar o cumprimento tempestivo das Metas 1 e 2 do PNE, bem como as especificações e a soma dos recursos que serão aplicados no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância, conforme disposto no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 13.257/2016.

18. Ressalto que as providências elencadas acima serão acompanhadas pela Secex de Educação e Segurança do TCE/MT.
19. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.
20. Publique-se.
21. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 28 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹⁹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

